



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.668, DE 2007

(Do Sr. Sandro Matos)

Altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar o air bag um equipamento obrigatório de veículo.

Art. 2º O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105

.....

VII – Airbag frontal para condutores e passageiros do banco dianteiro, segundo especificações e prazo de três anos para as empresas se adaptarem e cinco anos para todos os veículos passarem a instalá-lo, seguindo orientações estabelecidos pelo CONTRAN”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o problema “Acidentes no Trânsito” tem sido incorporado ao cotidiano da vida das pessoas, silenciosa e assustadoramente.

Conhecer melhor essa realidade, criando subsídios para a tomada de decisões e a implementação de ações, é o primeiro passo para a mudança dessa cruel realidade.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o custo anual dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras alcançou a cifra de R\$ 22 bilhões , a preços de dezembro de 2005 – 1,2% do PIB brasileiro. A maior parte refere-se à perda da produção, associada à morte das pessoas ou interrupção de suas atividades, seguida dos custos de cuidados em saúde e os associados aos veículos.

Como é sabido, o air bag é uma eficiente bolsa de ar que se infla muito rápido em colisões , protegendo os ocupantes do carro.

As bolsas infláveis constituem um acessório de fábrica comum em carros de luxo e presente, de série, em alguns modelos populares, mas também instalados em modelos mais baratos como opcionais. Os preços já foram bem mais altos, mas com um número maior de usuários, a tendência é a queda nos preços e consequentemente diminuir o índice de morte no trânsito.

Ressaltamos a importância desse equipamento para impedir que alguns danos acometam os passageiros vítimas de acidentes de trânsito. Naturalmente, os consumidores buscam um produto que lhes ofereça maior segurança e a indústria automobilística, se não corresponder a essa expectativa, perderá clientes.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado SANDRO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
